



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.928655/2010-10
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.087 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela recorrente, as retenções na fonte efetuadas por filiais.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 15/12/2004 através das PER/DCOMP n° 28881.52806.210808.1.7.02-0023, n° 16293.79533.300404.1.3.02-1510 e n° 32349.54406.210808.1.7.02-3843. Tem por objeto o

Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no 1º trimestre do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 42.100,75.

O pedido foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (Derat-SP), com fundamento no Despacho Decisório nº 863998267, eletrônico, de 07/06/2010 (fls. 17 a 20).

O Despacho Decisório informou que, analisadas as PER/DCOMP, dos R\$ 48.626,52 informados como retenção na fonte, apenas R\$ 32.814,61 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado nos PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R\$ 42.100,75. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, o valor do saldo negativo disponível era de R\$ 26.288,84. Que o crédito reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologava parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 16293.79533.300404.1.3.02-1510, e não homologava a compensação declarada no PER/DCOMP 32349.54406.210808.1.7.02-3843.

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R\$ 15.811,91 (R\$ 48.626,52 – R\$ 32.814,61), são detalhadas no quadro constante às fls. 18 e 19, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 22 a 23, alegando que as retenções de R\$ 48.626,52 foram detalhadamente informadas na DIPJ, e são objeto de rigoroso controle por parte da empresa, conforme demonstrativo que apresenta, às fls. 32 a 34, extraído de sua contabilidade.

Ainda, argumentou que o débito de CSLL no valor de R\$ 21.040,50, informado na DCOMP nº 16293.79533.300404.1.3.02-1510 (parcialmente homologada), referente a janeiro de 2004, não existe, uma vez que o crédito tributário não teria sido constituído. Por esta razão, requereu o seu cancelamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 118 a 122 do presente processo, negou provimento à manifestação da empresa, confirmando o Despacho Decisório. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, indefere-se o Pedido de Compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS NA DIRF. REGISTROS CONTÁBEIS.

Os registros contábeis da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não constituem, por si sós, documentos hábeis para comprovar a retenção do imposto retido na fonte.

Argumentou que o legislador elegeu como documento comprobatório, por excelência, o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985. Que, no caso concreto, a interessada não havia apresentado os informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o que não a impediria de provar, por outros meios, as retenções sofridas. Que esta comprovação, todavia, haveria de ser inequívoca.

Que a simples apresentação de demonstrativo, relacionando por clientes, não comprovava de forma inequívoca as retenções, por se tratar de documento produzido unilateralmente, pelo próprio interessado. Que para que tais registros pudessem ser aceitos como comprovantes hábeis, deveriam estar acompanhados dos livros contábeis, das notas fiscais de prestação de serviços e de extratos bancários onde estivessem evidenciados os valores líquidos recebidos e as respectivas fontes pagadoras.

Com relação ao pedido de cancelamento da DCOMP nº 16293.79533.300404.1.3.02-1510, constatou que havia na DIPJ/2005 o registro de CSLL a pagar no valor de R\$ 21.040,50, do qual havia dedução a título de retenção no valor de R\$ 28.798,27, resultando numa base negativa de R\$ 7.757,77. Como parte das retenções não haviam sido confirmadas, justificava-se a cobrança de saldo a pagar detalhada no documento de análise do crédito, à fl. 28.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 129 a 145. Nele discorda do argumento da DRJ de que a utilização de controles internos, baseados no recebimento de notas fiscais, não comprova o direito creditório, por se tratar de documento produzido unilateralmente pelo interessado. Além disso, alega que:

- 1- das retenções na fonte não confirmadas, num total de R\$ 15.811,91, parte (R\$ 11.844,77) não foi confirmada porque declarada à Receita Federal pelo CNPJ da matriz, enquanto nos PER/DCOMP foram informados os CNPJ das filiais;
- 2- quanto à PER/DCOMP 16293.79533.300404.1.3.02-1510, já há DCOMP homologada utilizando o crédito de CSLL do 1º Trimestre de 2004, o que confirmaria a totalidade das retenções informadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Como dito acima, a recorrente afirma que das retenções na fonte não confirmadas, num total de R\$ 15.811,91, parte, no valor de R\$ 11.844,77, não se confirmou porque foi declarada à Receita Federal, através de DIRF, no CNPJ da matriz, enquanto em seus

PER/DCOMP as retenções foram informadas nos CNPJ das filiais. Junta, no corpo do recurso, planilha com a lista das referidas retenções, totalizando R\$ 11.844,77, informando, para cada retenção, o CNPJ da filial que a efetuou e o CNPJ da matriz, responsável pela DIRF.

De fato, verifica-se que nas PER/DCOMP (fls. 3 a 16) as retenções foram informadas pelos CNPJ das filiais.

E, de fato, em obediência ao artigo 15, incisos I e IV, da Lei nº 9.779/1999, abaixo reproduzidos, os pagamentos de IRRF são efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa, bem como a declaração a eles referente:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

(...)

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Para confirmar a informação trazida pela recorrente, é necessário que se acesse as DIRF das fontes pagadoras, nas quais supostamente há o detalhamento das retenções na fonte de cada uma de suas filiais.

Trata-se de confirmação indispensável ao julgamento do processo. Tais informações, disponíveis nos sistemas da Receita Federal, independem de intimação à recorrente ou da apresentação de qualquer documento de sua parte. Caso se comprovem verdadeiras, influenciarão de forma decisiva o reconhecimento do direito de crédito, no valor retido informado nas DIRF. Caso houvessem sido detectadas pelos sistemas, ou verificadas manualmente na unidade de origem, os valores de crédito correspondentes teriam sido automaticamente homologados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que esta confirme, nas DIRF das empresas indicadas pela Recorrente na planilha constante do Recurso Voluntário (planilha à fl. 132), as retenções na fonte efetuadas pelas filiais ali elencadas.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan